



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7974

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Orçamento

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/10/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 106/2010. (ALTERADA). Estima a receita e fixa despesa do município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2011. (Referente à Lei nº 4.288, de 22/12/2010, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 4.315, de 28/02/2011 - ver flash 7928).

Controle Interno – Caixa: 18.2

Posição: 34

Número de folhas: 29

Expediente: PL
Categoria: Orçamento
nº: 18.2
Ordem: 34
nº fls: 25



98/2010
14-12-2010

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 106/2010

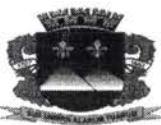
AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

**Estima a Receita e Fixa Despesa do Município de Montes Claros para o
Exercício Financeiro de 2011.**

Entrada em 07/10/2010
Comissão de Finanças MOVIMENTO
Orçamento e Tomada de Contas.

- 1 - VISTAS POR 3 P/AS-EM. 23.11.2010
- 2 - APROVADO EM 1ª EM. 30.11.2010.
- 3 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA.
- 4 - EM 14.12.2010. SALVO ENCONTRADA
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N° 106,
DE 29 DE SETEMBRO DE 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011.

(Handwritten signature and date: 7/10/2010)

O povo do Município de Montes Claro-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Por esta lei, fica estimada a receita e fixada a despesa do Município de Montes Claros – Minas Gerais, para o exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição da República, da Lei Federal 4.320/64, da lei de responsabilidade fiscal e da lei de diretrizes orçamentárias, compreendendo:

I - o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º -A receita total estimada nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos do município, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R\$ 541.909.000,00 (quinhentos quarenta e um milhões, novecentos e nove mil reais), conforme a seguinte discriminação:

I - orçamento fiscal e da seguridade social fixado em R\$ 522.010.000,00 (quinhentos vinte e dois milhões e dez mil reais), compreendendo a administração direta, o Legislativo e Executivo e indireta, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Público de Montes Claros – PrevMoc;

II - orçamento de investimentos das empresas Públicas do Município, fixado em R\$ 19.899.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e nove mil reais), composto pela Empresa Municipal de Serviços , Obras e Urbanização – Esurb e a Empresa Municipal de Planejamento, Gestão em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTrans.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Parágrafo único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II - Resumo Geral da Receita, a saber:

I – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

Receitas Correntes

1.1 - Receita Tributária	47.570.000,00
1.2 - Receitas de Contribuições	16.964.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	5.474.000,00
1.6 - Receita de Serviços	4.610.000,00
1.7 - Transferências Correntes	356.518.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	33.792.000,00
Receita Intra-Orçamentária	13.000.000,00
Redução p/ formação do Fundeb	(-) 25.160.000,00
Subtotal	452.768.000,00

Receitas de Capital

2.1 - Operações de Crédito	1.200.000,00
2.2 - Alienação de Bens	3.450.000,00
2.3 - Transferência de Capital	64.592.000,00
Subtotal	69.242.000,00
Total	522.010.000,00

II– Orçamento de Investimento das Empresas Públicas do Município:

Receitas Operacional

1 – Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização -Esurb	14.784.000,00
2 – Empresa Municipal de Planej. Gestão em Trânsito e Transporte de Montes Claros -MCTrans	5.115.000,00
Total	19.899.000,00
Total Geral(I+II)	541.909.000,00





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

a) - DESPESAS POR ÓRGÃOS:

01 - PODER LEGISLATIVO	7.608.000,00
02 - PODER EXECUTIVO	534.301.000,00
02.01-PREFEITURA	491.602.000,00
02.02-PREVMOC	22.800.000,00
02.03-ESURB	14.784.000,00
02.04-MCTRANS	5.115.000,00
Total Geral	541.909.000,00

I – Orçamento fiscal e da seguridade social:

01.01- Câmara Municipal	7.608.000,00
02.01- Gabinete do Prefeito	1.440.000,00
02.03- Procuradoria Jurídica	10.775.000,00
02.04- Secretaria de Administração	33.089.400,00
02.05- Secretaria. de Agropecuária e abastecimento	8.570.000,00
02.06- Secretaria de Cultura	3.055.000,00
02.07- Secretaria de Desenvolv. Social	15.698.000,00
02.08- Secretaria de Educação	97.480.000,00
02.09- Secretaria de Fazenda	18.405.000,00
02.10- Secretaria de Desenv. Econ Tur e Tecnol	6.385.000,00
02.11- Secretaria de Meio Ambiente	4.280.000,00
02.12- Secretaria de Planej e Coordenação	3.267.000,00
02.12- Secretaria de Saúde	199.810.000,00
02.13- Secretaria de Obras	47.611.000,00
02.14- Secretaria de Coord. Politica e Ação Comunit.	1.105.000,00
02.15- Secretaria de Serviços Urbanos	23.060.000,00
02.16- Secretaria de Defesa Social	9.746.000,00
02.17- Secretaria de Juventude Esporte e Lazer	3.525.000,00
02.18- Coordenadoria Geral	190.000,00
02.19- Procuradoria da Fazenda	180.000,00
02.20- Ouvidoria Geral	175.000,00
02.21- Gabinete do Vice Prefeito	260.000,00





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

02.22- Instituto Desenvolvimento Urbano	150.000,00
02.23- Instituto Munic Prev Serv Púb M.Claros	22.800.000,00
02.24- Secretaria de Articulação Instituc. Comunicação	3.345.000,00
Total	522.010.000,00

II – Orçamento de investimento das empresas públicas municipais:

1 – Empresa Municipal de Serviços,Obras e Urbanização -Esurb	14.784.000,00
2 – Empresa Municipal de Planej. Gestão em Trânsito e Transporte de Montes Claros -MCTrans	5.115.000,00
Total	19.899.000,00

b) - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO:

I - Orçamento Fiscal e Seguridade Social

1 - Legislativa	7.608.000,00
2 - Judiciária	630.000,00
4 - Administração	59.890.000,00
8 - Assistência Social	14.848.000,00
9 - Previdência Social	16.777.000,00
10 - Saúde	199.810.000,00
12 - Educação	97.480.000,00
13 - Cultura	3.055.000,00
14 - Direitos da Cidadania	1.935.000,00
15 - Urbanismo	42.016.000,00
16 - Habitação	14.358.000,00
17 - Saneamento	19.518.000,00
18 - Gestão Ambiental	3.000.000,00
20 - Agricultura	10.330.000,00
27 - Desporto e Lazer	3.525.000,00
28 - Encargos Especiais	22.825.000,00
99 - Reserva de Contingência	4.405.000,00
Total	522.010.000,00





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II – Orçamento de investimento das empresas públicas do Município:

15 - Urbanismo	14.784.000,00
26 - Transporte	5.115.000,00
Total	19.899.000,00

c) -DESPESAS POR NATUREZA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS:

I - Orçamento fiscal e seguridade social

Despesas correntes:

3.1 – Pessoal e encargos sociais	170.947.000,00
3.2 – Juros e encargos da dívida	6.860.000,00
3.3 – Outras despesas correntes	241.578.000,00
Subtotal	419.385.000,00

Despesas de capital:

4.4 - Investimentos	91.210.000,00
4.5 - Inversões financeiras	60.000,00
46 - Amortização da dívida	6.950.000,00
Subtotal	98.220.000,00

Reservas:

9700- Reserva orçamentária do RPPS	2.000.000,00
9900- Reserva de contingência	2.405.000,00
Subtotal	4.405.000,00
Total	522.010.000,00

II– Orçamento de investimento das empresas públicas do Município:

Despesas Operacionais - ESURB	18.480.000,00
Despesas Operacionais - MCTrans	4.871.000,00
Total	19.899.000,00

Total Geral(I+II) **541.909.000,00**





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8º. da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

II - realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

III - realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

IV - abrir no curso da execução do orçamento de 2011, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e de execução;

V – abrir, no curso da execução orçamentária de 2011, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total do orçamento fiscal e da seguridade social fixada por esta lei;

VI - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inc. VI, art. 167 da CF.

§ 1º. - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º. - Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 5º - Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta lei ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

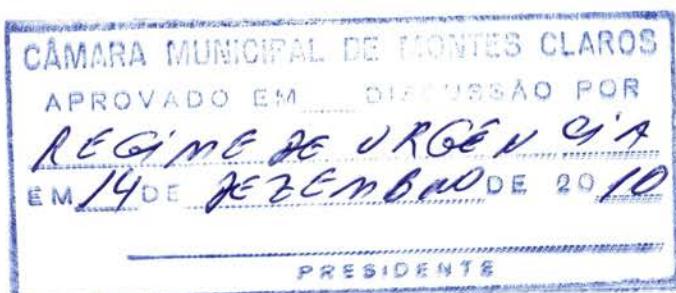
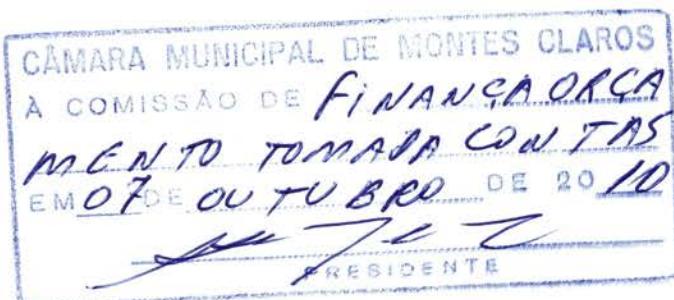
Art. 6º - As autorizações previstas no art. 4º desta lei, referentes ao Poder Executivo, serão processadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 7º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Montes Claros – MG, 29 de setembro de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 29 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-316/2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a peça orçamentária para o exercício financeiro de 2011, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, Lei Complementar no. 101, de 04 de Maio de 2000 e Lei 4.320/64.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 106/2010 QUE “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2011.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre o Orçamento Municipal.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de outubro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 106/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2011.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas no dia 07/10/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/10/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos do Art 156 da Lei Orgânica Municipal e do art. 69 Regimento Interno desta Casa manifestar sobre matéria financeira, tributária e orçamentária.

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Montes Claros, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2011 no valor de **R\$ 541.909.000,00 (quinhentos e quarenta e um milhões, novacentos e nove mil reais)**, assim discriminados: Orçamento Fiscal e da Seguridade Social foi fixado em **R\$ 522.010.000,00 (quinhentos vinte e dois milhões e dez mil reais)**, compreendendo a Administração Direta, o Legislativo e Executivo e a Administração Indireta, compreendendo o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Público de Montes Claros – Prevmod. O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas do Município foi fixado em **R\$ 19.899.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e nove mil reais)**, composto pela Empresa Municipal de Serviços , Obras e Urbanização - Esurb e a Empresa Municipal de Planejamento, Gestão em Trânsito e Transporte de Montes Claros – MCTrans.

A Constituição Federal no artigo 24, inciso I, estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de direito financeiro. Devendo, portanto, todos os demais entes da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) elaborarem respectivamente o seu Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Nesse entendimento também disciplina a Lei Orgânica Municipal:

Art. 157 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

- I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público .

Entretanto, para viabilizar a produção dos efeitos dos dispositivos orçamentários acima citados, faz-se necessário que a Lei Orçamentária contemple os princípios do equilíbrio, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da unidade e da programação que norteiam a sua elaboração.

Por solicitação desta Comissão, a Assessoria Técnica Financeira desta Casa, informou, por meio de Memorando, em anexo, que no Orçamento do Município para o exercício de 2011, os percentuais constitucionais referentes à Educação, Saúde, FUNDEB, Câmara Municipal e gasto com Pessoal, foram observados na Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2011 e que há a previsão de aplicação dentro dos limites.

No que diz respeito à autorização para a abertura de créditos suplementares, previsto nesta Lei Orçamentária, esta Comissão entende tratar-se de questão interpretativa, tendo em vista o inciso I , art. 7º e art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e art. 5º da Lei Complementar 101/2001.

Assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Entendendo o caráter de essencialidade da Lei Orçamentária para que o Município possa continuar cumprindo com suas finalidades, esta Comissão, no mérito, é favorável à aprovação do referido projeto pelo Plenário.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Rita Cristina de Souza Vieira:

Vice-Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá:

Relator: Ver. José Marcos Martins de Freitas:



Câmara Municipal de Montes Claros

Memorando Administrativo

1) NATUREZA	<input type="checkbox"/> Rotina	<input checked="" type="checkbox"/> Urgente	<input type="checkbox"/> Reservado
2) REFERENTE A:	<input checked="" type="checkbox"/> Solicitação		<input type="checkbox"/> Serviços
	<input type="checkbox"/> Remessa Doc		<input type="checkbox"/> Materiais
	<input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Outros
3) DE: ATF Assessoria Técnica Financeira Ivan Fonseca de Oliveira	PARA : Presidente da comissão de orçamento finanças e tomada contas Vereadora Rita Vieira		

Senhora Presidente,

Em resposta ao memorando – CECI: 45/2010, solicitando informações se os índices de gastos com Saúde, Educação, pessoal, FUNDEB foram observados, informamos:

1. **EDUCAÇÃO** – A CF/88 (art. 212) determinou que o Município deverá aplicar no mínimo 25% do montante da receita de impostos e das transferências constitucionais nas ações de Manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei orgânica Municipal também determina que a mencionada aplicação seja de 25%.

No orçamento há previsão de aplicação dentro dos limites.

SAÚDE – A CF/88 (art. 198) determinou que o Município deverá aplicar no mínimo 15% do montante da receita de impostos e das transferências constitucionais nas ações e serviços de saúde.

No orçamento há previsão de aplicação dentro dos limites.

FUNDEB – No orçamento há previsão de aplicação dentro dos limites.

2. **CÂMARA** – orçamento elaborado pela ATF atende os limites.

3. **PESSOAL** – Gastos dentro dos limites.

Cordialmente

DATA DE EMISSÃO

26 / 11 / 2010

VISTO ADMINIST.

H. Caldeirão
26/11/2010

Ivan Fonseca de Oliveira
Asses.Téc. Financeiro



www.claudimdaprefeitura.com.br

cjesus@hotmail.com

Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete 18 - Fone: (38) 3690-5419



Juntas Comissões
23/10/2010 (23/11/2010)
Zé do Rei

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 106/2010

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO DE 2011.”

AP 14/11/2010
AP 14/11/2010
AP 14/11/2010

EMENDA UM : SUPRESSIVA –

Suprime os incisos II, III, IV e V, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º.

Ficam suprimidos os incisos II, III, IV e V, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º.

JUSTIFICATIVA :

O dispositivo da LDO que previa autorização para inclusão na lei orçamentária de dispositivos autorizando abertura de créditos adicionais, foi emendado por esta Casa, o Chefe do Executivo no uso do seu direito legal, propôs veto ao mencionado dispositivo. A Câmara entendeu por bem em manter o voto, com isso então a LDO não previu a possibilidade de inclusão na LOA de dispositivos que permitisse a abertura de créditos adicionais. Como nos ensinou os doutrinadores bem como a jurisprudência, a manutenção do voto não restaura a redação original do texto apresentado ao Legislativo, vez que, não houve aprovação do texto constante da iniciativa. Vejamos o que diz Kildare Gonçalves Carvalho :

“O veto encerra a ideia de eliminação, exclusão vedação. Nunca de adição, acréscimo, adjunção, já que a produção do projeto de lei se dá no Legislativo. Desse modo, não há como restabelecer ou adicionar algo ao projeto que fora aprovado pelo Legislativo. (CARVALHO, Kildere Gonçalves. Técnica legislativa. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Ey, 2001, p. 102).

O TJMG também pronunciou em apelação, vejamos :

“... O veto parcial deve se limitar à supressão de texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sendo inadmissível o veto a emenda parlamentar como forma de restaurar a redação original da proposta de lei apresentada ao Legislativo, pois se os termos foram alterados por emenda, não houve aprovação do texto constante na iniciativa. (TJMG – apelação civil nº 1.0028.05.009934-1/001).

São estas as razões para apresentarmos a emenda supressiva, pois o texto da LDO, não foi restaurado, portanto, não há autorização para inclusão na LDO dos mencionados dispositivos.

Montes Claros, 23 de Novembro de 2010.

Cláudio Rodrigues de Jesus
Vereador
Cláudio Rodrigues de Jesus
Claudim da Prefeitura
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 106/2010 “Que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício de 2011.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo suprimir os incisos II, III, IV e V, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do projeto supra mencionado.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 24 de novembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 106/2010

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2011.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/11/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo suprimir os incisos II, III, IV e V, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º.

Nos termos da Assessoria Legislativa desta Casa, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício de iniciativa na referida Emenda, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da mesma.

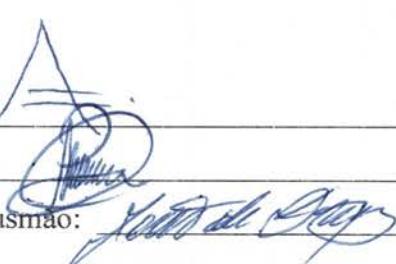
III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da presente Emenda.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: 

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 106/2010

Preciso 30/11/2010
“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.”
Rejeitado 14/12/2010
Alfredo Ramos Neto

EMENDA UM – Modificativa

Acrescenta valores à dotações constantes da proposta orçamentaria.

A seguinte dotação fica acrescida (suplementada) em R\$ 50.000,00 (ficha 11)

01.01.01.01.031.0001.2.005.000 – Manutenção da divulgação oficial
3.3.90.39.0.0.0 – Outros Serviços terceiros PJ

Para fazer face ao acréscimo ficam anuladas parcialmente as seguintes dotações:

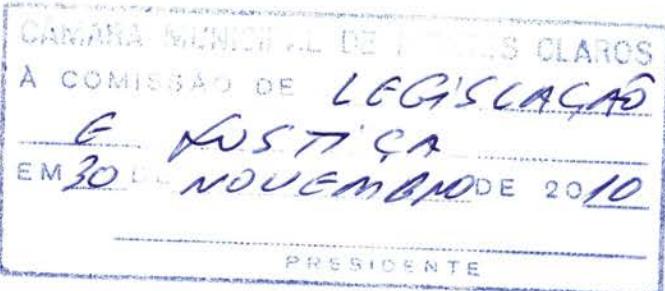
01.01.01.01.122.0001.2.007.000 Manutenção dos serviços administrativos
3.3.90.30.00.00.00 – Material de consumo (ficha 20) R\$ 20.000,00
3.3.90.39.00.00.00 - Outros Serviços terceiros PJ (ficha 23) R\$ 30.000,00

Sala das Sessões da Câmara 29 de Novembro de 2010.

A

Vereador Alfredo Ramos Neto







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 106/2010 “Que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício de 2011.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo acrescentar dotação orçamentária, sendo que para tanto, anulou outra de igual valor, ocorrendo, portanto, um remanejamento e não acréscimo de valores.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de dezembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 106/2010

P. 23.11/2010

“ ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.”

*Aprovado
24/11/2010
AFN 7/12*

EMENDA DOIS - ADITIVA

Acrescenta dotações à proposta orçamentaria para apoio a comemoração de 25 (vinte e cinco) anos do Psiu Poetico.

Fica acrescida a seguinte dotação no valor R\$ 50.000,00

02.05.02.13.392.0019.2.500.000 – Apoio à comemoração de 25 anos do Psiu Poetico
3.3.90.00.00.00 – Aplicações diretas

Para fazer face ao acréscimo fica anulada parcialmente a seguinte dotação:

02.05.02.13.392.0019.2.050.000 – Manutenção das atividades de apoio e promoção cultural
3.3.90.00.00.00 – Aplicações diretas

Sala das Sessões da Câmara 29 de Novembro de 2010.

A

Vereador Alfredo Ramos Neto





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 106/2010 “Que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício de 2011.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo acrescentar dotação orçamentária, sendo que para tanto, anulou outra de igual valor, ocorrendo, portanto, um remanejamento e não acréscimo de valores.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de dezembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG CEP 39.401-002

*Requerimento
14/11/2010
PLN*

EMENDA DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

O projeto de lei contendo o orçamento do Município de Montes Claros para o exercício financeiro de 2011, fica assim alterado:

**REMANEJAMENTO DO PROJETO ATIVIDADE, conforme
discriminado a seguir:**

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

02.13.03-15.752.0054.1057.00 – Extensão de rede elétrica e iluminação pública
4.4.90.51.01.00 – obras e instalações – valor R\$ 1.600.000,00

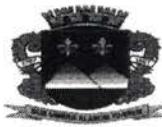
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

02.15.02-15.752.0054.1057.00 – Extensão de rede elétrica e iluminação pública
4.4.90.51.01.00 – obras e instalações – valor R\$ 1.600.000,00.

Montes Claros, 29 de novembro de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 29 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluque Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 377 /2010

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de lei orçamentária/2011.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, a anexa EMENDA ao projeto de lei contendo o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2011, a qual versa, exclusivamente, sobre simples REMANEJAMENTO de rubrica orçamentária de uma Secretaria para outra, qual seja “extensão de rede elétrica e iluminação pública”, da Secretaria de Obras para a Secretaria de Serviços Urbanos, mantido o valor previsto de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). Tal remanejamento se dá ao entendimento de que a execução está afeta, diretamente, às atividades da Secretaria de Serviços Urbanos, que poderá melhor desincumbir-se da execução dos projetos pertinentes.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Vereadores os protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

*Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal*





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI 106/2010 “Que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício de 2011.”, de autoria do Executivo Municipal.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo remanejar os valores de uma Secretaria para outra, de igual valor e objeto.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 01 de dezembro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 106/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2011.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/12/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo remanejar Projeto de Atividade de uma Secretaria para outra.

Nos termos da Mensagem do Executivo, a referida Emenda que trata-se exclusivamente sobre remanejamento de rubrica orçamentária de uma Secretaria para outra, qual seja “extensão de rede elétrica e iluminação pública” da Secretaria de Obras para a Secretaria de Serviços Urbanos, tendo em vista, que segundo o Executivo Municipal , a execução está mais afeta diretamente à Secretaria de Serviços Urbanos.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2010.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: _____ 



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 106/2010

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2011.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/12/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dotação orçamentária para apoio a comemoração de 25 (vinte e cinco) anos do Psiu Poético.

Ao examinar a constitucionalidade e legalidade da referida proposição, esta Comissão verifica que para arcar com tais despesas foi anulada parcialmente dotação orçamentária, havendo portanto remanejamento de recursos.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2010.

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão:

Suplente: Altemar de Freitas Cardoso: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 106/2010

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2011.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/11/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/12/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dotação orçamentária para manutenção de divulgação oficial.

Ao examinar a constitucionalidade e legalidade da referida proposição, esta Comissão verifica que para arcar com tais despesas foi anulada parcialmente dotação orçamentária, havendo portanto remanejamento de recursos.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, esta conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2010.

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão:

Suplente: Altemar de Freitas Cardoso: